DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Outros atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão
CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão
CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão
CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DECISÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 027/2025

Pregão Eletrônico nº 014/2025

Assunto: Recurso Administrativo – Item 45 (Papel Sulfite A4)

Tendo em vista o Parecer Jurídico, da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, referente ao **RECURSO** apresentado pela empresa **SUNAB SERVIÇOS DIVERSOS LTDA.**, CNPJ nº 51.573.702/0002-86, o qual **CONHEÇO** e, no **MÉRITO**, **O ACOLHO**, nos termos do Parecer Jurídico.

Ciência aos interessados.

Registre-se.

Promissão/SP, 21 de agosto de 2025.

Fernando Inácio Soares
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Promissão

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 027/2025

Pregão Eletrônico nº 014/2025

Registro de Preços nº 011/2025

Interessada: SUNAB Serviços Diversos Ltda.

Assunto: Recurso administrativo – Item 45 (Papel Sulfite A4)

I – RELATÓRIO

Cuida-se de análise recursal interposta pela empresa SUNAB Serviços Diversos Ltda., nos autos do Pregão Eletrônico nº 014/2025, referente ao Processo Licitatório nº 027/2025, cujo objeto é a aquisição de materiais de expediente para secretarias e dependências municipais, sob a forma de registro de preços.

Na sessão realizada em 13 de maio de 2025, a empresa recorrente sagrou-se vencedora do item 45 – Papel Sulfite A4, sendo-lhe solicitada a apresentação de amostra do produto ofertado.

A amostra foi analisada pelo Setor de Compras e reprovada, sob a justificativa de que a marca apresentada (ECO PREMIUM) não apresentava, em sua embalagem, a especificação dos certificados ISO.

A recorrente sustenta, em primeiro lugar, que o edital não exige que a embalagem contenha a menção aos certificados ISO, de modo que a desclassificação fundada exclusivamente nessa ausência não encontra respaldo nas disposições do instrumento convocatório.

Argumenta, ainda, que não há qualquer exigência de que a licitante seja fabricante do produto, sendo plenamente legítima a participação de empresas revendedoras, sob pena de se impor restrição indevida à competitividade.

Acrescenta que apresentou documentação comprobatória idônea, emitida pelo próprio fabricante, a qual atesta a

existência e a validade dos certificados ISO exigidos, de modo a garantir a conformidade técnica do produto ofertado.

Por fim, defende que a decisão que desclassificou sua proposta configura inovação indevida e afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que cria requisito não previsto no edital.

Registre-se que a empresa QUALITY Elétrica e Construção EIRELI, concorrente no certame, apresentou contraminuta, na qual sustenta que a exigência de comprovação dos certificados "ISO 14001, CERFLOR e FSC" recai diretamente sobre o produto ofertado, devendo a verificação ser imediata, objetiva e verificável. Defendeu, ainda, que apenas a presença dos respectivos selos na embalagem seria capaz de assegurar a rastreabilidade e a conformidade do item, garantindo maior segurança quanto ao atendimento das exigências editalícias.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da admissibilidade

O recurso foi interposto dentro do prazo legal, observando os requisitos formais, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Do mérito

Analisando o edital e seus anexos, constata-se que não existe previsão determinando que a comprovação dos certificados ISO, FSC ou CERFLOR deva se dar exclusivamente pela embalagem do produto.

Exigir que tal certificação esteja impressa na embalagem, como condição para aceitação da amostra, configura inovação vedada, por afrontar o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, da Lei nº 14.133/2021), bem como a jurisprudência consolidada do TCU, que expressamente veda a criação de requisitos não previstos no edital.

Cumpre ainda salientar que o edital não restringe a participação a fabricantes, sendo perfeitamente admissível a

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

participação de revendedores, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade.

Quanto à contraminuta da empresa QUALITY, embora sustente que apenas os selos na embalagem garantiriam a rastreabilidade, verifica-se que a recorrente apresentou documentação idônea e oficial do fabricante, comprovando a certificação do produto ofertado, o que é suficiente para atestar a conformidade técnica. Não cabe, portanto, à Administração ampliar o rigor probatório de forma não prevista no edital.

Diante disso, resta evidenciado que a desclassificação não se sustenta juridicamente, sendo medida de rigor a reforma da decisão administrativa que excluiu a licitante.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo **conhecimento** do recurso, por ser tempestivo; pelo **provimento**, reconhecendo que a desclassificação da empresa SUNAB Serviços Diversos Ltda. baseou-se em exigência não prevista no edital; e, por consequência, **pela declaração da referida empresa como vencedora do item 45 (Papel Sulfite A4**), devendo o certame prosseguir nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 164, § 2º.

É o parecer.

Promissão/SP, 21 de agosto de 2025.

Ana Paula Ribas Capuano

Secretária de Negócios Jurídicos